



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 124/2021/CMRI

Brasília, 28 de julho de 2021.

RECURSO NUP: **00137.001602/2021-71**

RECORRENTE: **A.F.S.**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **CC-PR - Casa Civil da Presidência da República**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

Sobre o Conselho de Solidariedade para Combate à COVID-19, o Requerente solicitou *“acesso ao inteiro teor de atas, notas taquigráficas e registros escritos ou em áudio ou vídeo de todas as reuniões realizadas pelo referido comitê desde sua criação até a presente data”*.

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: A Casa Civil informou que anexou à resposta todos os registros existentes sobre as reuniões do referido Conselho (atas de reuniões realizadas entre julho de 2019 até a data da resposta).

1ª instância: O Requerente recorreu para que as informações fossem fornecidas integralmente. Alegou que não é possível admitir o fornecimento de documentos com tarjas sem que haja explicação ou fundamentação legal para tal e que a ata da reunião realizada em 16/04/2020 faz referência a uma lista em anexo, a qual não foi fornecida e deveria ter sido disponibilizada, pois é parte do documento. Ademais, argumentou que a ata da reunião realizada em 05/06/2020 faz referência a um plano de ação, que não foi disponibilizado e também deve ser fornecido, por fazer parte do documento. A CC-PR informou que: 1) quanto ao tarjamento de informações pessoais de agentes públicos, seguindo o entendimento da CGU no precedente de NUP 99936.000114/2017-12, *“não há obrigatoriedade na divulgação de informações pessoais constantes em documentos oficiais quando estas puderem causar danos às pessoas, conforme preconizado pelo art. 31 da Lei de Acesso à Informação”*; 2) quanto à lista anexa a ata da reunião de 16/04/2020 e ao plano de ação mencionado

na ata da reunião de 05/06/2020, “as informações se tratam de esclarecimentos sobre a Relação de instituição a serem beneficiadas pelo Plano de aporte inicial”; e 3) o “Plano de Ação” se trata de “planejamento de valores a serem aportados, itens a serem comprados e beneficiários a serem atendidos. Ambas as informações foram disponibilizadas à época através do link do site: <https://www2.patriavoluntaria.org/painel/>”.

2ª instância: O Requerente reiterou os termos do recurso anterior. O Órgão requerido disponibilizou os documentos sem o tarjamento das informações pessoais, no entanto, quanto às demais informações tarjadas, alegou que possuem caráter preparatório, pois embasarão a tomada de decisão futura.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

INDEFERIDO. O Requerente reiterou argumentos apresentados anteriormente, alegando que há informações omitidas sem justificativa de sigilo e que não é cabível a justificativa de documento preparatório para atas de reuniões. A análise da CGU considerou que parte do pedido foi atendido, assim, o objeto do recurso à Controladoria concentra-se nas tarjas aplicadas aos documentos e na disponibilização da lista e plano de ação referidos nas atas. A CGU destacou no parecer que fundamentou a decisão recursal o posicionamento da CC-PR de que as parcelas obliteradas e seus anexos tratam de projetos futuros, ainda em discussão, e que a divulgação precoce de seu conteúdo poderia gerar impactos negativos à sua realização e a futuras parcerias. Assim, a CGU avaliou que “*deve-se adotar restrição temporária de acesso à íntegra dos documentos, pois sua disponibilização pode frustrar a finalidade dos projetos discutidos e que se espera sejam concretizados futuramente*”. Entretanto, a CGU destacou que se trata de hipótese de restrição de acesso temporária, que deve ser utilizada até que seja tomada a decisão a que se refere. Ante o exposto, a CGU decidiu pelo desprovimento do recurso, tendo em vista o disposto no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 2012, que trata da restrição de acesso a documento preparatório à tomada de decisão futura.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

O Requerente alegou que a resposta é genérica, sem a indicação do prazo estimado para a tomada da decisão e da autoridade responsável pela conclusão das decisões, o que torna inviável acompanhar o processo e saber quando poderá fazer novo pedido de informações.

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Pelo conhecimento.

3.ANÁLISE DO MÉRITO

Conforme os autos, observa-se que o Requerente afirma que sem a indicação do prazo estimado para a tomada de decisão e qual a autoridade responsável por fazê-lo a resposta ao pedido é genérica e torna inviável o acompanhamento do processo, para que seja registrado novo pedido de acesso à informação. Preliminarmente, cabe

registrar que, nos termos do artigo 3º, inciso XII, do Decreto nº 7.724, de 2012, considera-se preparatório o documento formal utilizado como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo, tratando-se, portanto, de documento que servirá como embasamento ou subsídio a decisão futura, ainda em sede de discussão. Registra-se, também, que a proteção conferida aos documentos preparatórios figura como restrição temporária de acesso, sendo que a Lei de Acesso à Informação não estipula o prazo para edição do ato decisório, mas garante o acesso aos documentos utilizados como fundamento da tomada de decisão a partir da edição do ato, conforme estabelecido no art. 7º, §3º, da referida Lei. Analisando o caso concreto, verifica-se que, em sede de esclarecimentos adicionais, a CC-PR declarou que as partes que permaneceram tarjadas nos documentos disponibilizados na resposta ao recurso de 2ª instância *“tratam-se de informações estratégicas e inconclusivas de projetos e ações a serem desenvolvidos no âmbito do Programa Pátria Voluntária”*. Em resposta ao questionamento da CGU sobre a existência de decisões pendentes e sobre o prazo estimado para a tomada de tais decisões, o Órgão declarou que *“apesar do decurso do tempo, ainda existem pontos passíveis de decisões futuras. As discussões se deram em torno de projeto a ser executado no âmbito do Programa, todavia, decidiu-se por não o executar naquele momento. Diante do fato que ainda há o interesse em dar andamento ao projeto futuramente, a divulgação das informações que ainda se encontram em fase preparatória, poderia prejudicar possíveis parcerias para a execução do projeto”*. De todo o exposto, há que se ponderar que a discricionariedade de restrição de acesso a documentos preparatórios está amparada na avaliação dos impactos que a divulgação antecipada da informação pode causar e que cabe ao Órgão requerido mensurar tais impactos. Nesse sentido, constata-se que o posicionamento do Conselho quanto à não execução do projeto à época da reunião não constitui ato decisório final, tendo em vista a manifestação do Recorrido de que existe interesse em dar continuidade ao projeto em ocasião futura. Assim, esta Comissão acolhe o argumento do Órgão, considerando que restou demonstrado o caráter preparatório das informações demandadas, uma vez que estas servirão de subsídios à tomada de decisão futura e que sua publicização antecipada pode ocasionar prejuízos à respectiva decisão. Desse modo, decide-se pelo indeferimento do recurso, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 2011, e do art. 20 do Decreto nº 7.724, de 2012.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, com fulcro no art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 2011, e no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 2012.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, a Casa Civil da Presidência da República e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado**, **Membro Suplente da CMRI**, em 09/08/2021, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo**,



Membro Suplente da CMRI, em 09/08/2021, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo Machado Gonçalves, Presidente Suplente da CMRI**, em 09/08/2021, às 18:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 12/08/2021, às 11:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 12/08/2021, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 13/08/2021, às 13:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2765897** e o código CRC **ED594D69** no site: https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0